

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602091-54.2022.6.21.0000

Interessado: RODRIGO MARINI MARONI - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. **ELEIÇÕES** 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM RECURSOS USADOS NA CAMPANHA. DOAÇÕES ELEITORAIS SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RONI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DE GASTOS ELEITORAIS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS **DETERMINAÇÃO CONTAS** \mathbf{E} **PELA** DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de divergências e omissões de gastos eleitorais (item 3) e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4). Informou ainda que

foram constatados indícios de irregularidades, as quais, contudo, não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame (item 5).

Vieram os autos a esta PRE para a apresentação de parecer.

Posteriormente, o candidato peticionou, apresentando documentos e juntando documentação complementar (IDs 45512955 e seguintes).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1** do parecer conclusivo aponta a existência de divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, configurando omissão de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 488,88.

O apontamento foi expressamente acatado pelo prestador em sua manifestação de ID 45512956.

O apontamento do **item 3.3** do parecer conclusivo, relativo às doações financeiras recebidas sem a observância dos critérios estabelecidos pelo artigo 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no total de R\$ 1.440,00, também foi expressamente acatado na mesma manifestação.

Assim, diante do reconhecimento das irregularidades acima referidas, tem-se que devem ser mantidos os apontamentos, estando o valor de R\$ 1.928,88 (R\$ 488,88 + R\$ 1.440,00) sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 21, § 3°, e 32, *caput* e § 1°, VI, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

No **item 3.2**, o parecer conclusivo aponta divergências entre os valores registrados nos contratos de prestação de serviços e aqueles constantes nos extratos bancários (conta nº 429643, ag. 3240, Banco do Brasil) e nos comprovantes de pagamento e registros de despesas no SPCE. Concluiu a Unidade Técnica que, considerando que não houve comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha para a quitação das despesas contraídas, está configurado o uso de recursos de origem não identificada, nos termos dos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 20.620,48.

Nesse ponto, o prestador, em sua manifestação após o parecer conclusivo (ID 45512956), ratifica manifestação apresentada em resposta ao Relatório de Exame de Contas, no sentido de que as divergências apontadas entre os valores expostos nos respectivos contratos e os valores que foram efetivamente adimplidos, os quais encontram-se corroborados pelos recibos e demais comprovantes de depósito bancário identificado, ocorreram em razão da desistência dos prestadores de serviços em cumprirem integralmente o período de trabalho estipulado entre as partes. Vale dizer, em muitos casos os cabos eleitorais trabalharam tão somente um turno ou um único dia, comunicando, na sequência, que não possuíam mais interesse em continuar laborando! Em decorrência disso, os pagamentos informados na prestação de contas retratam justamente o valor correspondente aos dias e/ou horas efetivamente trabalhadas.

Da análise das informações lançadas pelo candidato no SPCE identifica-se que os débitos constantes dos extratos bancários coincidem com os valores das despesas declaradas em relação aos prestadores de serviço informados na tabela do item 3.2 do parecer conclusivo. A justificativa apresentada pelo candidato para a divergência entre os valores contratados e aqueles efetivamente pagos mostra-se razoável, sendo de ressaltar que a prova do distrato e/ou da inadimplência na prestação dos serviços por parte dos militantes é sobremaneira difícil, ainda mais em se tratando de contratos precários de prestação de serviços por curto período, durante a campanha eleitoral.

Desse modo, tem-se que deve ser afastada a glosa, no valor de de R\$ 20.620,48.

O **item 4.1** do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relativas ao impulsionamento de conteúdo de internet e a gastos com pessoal, conforme tabela do Anexo 1 do Parecer Conclusivo.

Conforme identificado pela Unidade Técnica, houve pagamento à empresa DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no valor de R\$ 16.000,00, sendo que o fornecedor emitiu nota fiscal no valor de R\$ 12.823,44. Assim, resta uma diferença, relativa a créditos de impulsionamento não consumidos, no montante de R\$ 3.176,56, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2°, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, a tabela do Anexo 1 do parecer conclusivo aponta, além da divergência entre os valores constantes dos contratos e aqueles efetivamente pagos (já objeto de apontamento no item 3.2), falta da apresentação de contratos e contratos com rasura na cláusula segunda. Em relação a todos os contratos, incluindo aqueles rasurados, é apontada a ausência da integralidade dos detalhes exigidos pelo §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com sua manifestação de ID 45512955, o candidato colacionou aos autos os contratos faltantes relativos aos prestadores de serviço Bruna Lopes, Ezequiel Weber, Graciolo de Lara, Marco Antônio Pereira, Paulo Ricardo Fontes e Suzy Helena de Azevedo. Não obstante, subsistem as irregularidades, diante da inobservância dos critérios previstos no §12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois os contratos firmados com os prestadores de serviços de militância, os quais guardam bastante similaridade entre si, não possuem indicação dos locais de trabalho e das horas trabalhadas.

Assim, devem ser consideradas irregulares as despesas em questão, no valor de R\$ 47.691,72, o qual está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do artigo 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas totalizam R\$ 52.797,16 (R\$ 1.928,88 + R\$ 3.176,56 + R\$ 47.691,72) e correspondem a 26,4% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 199.839,98), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 52.797,16** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL